

APROVADO  
Em 11/05/26

DISCUTIDO  
Em 18/05/26



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anote-se: Unanimidade  
Em 25 de Maio de 2026  
Edroldo J. A. S.  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 35, DE 04 DE MAIO DE 2026**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO DE TRÊS RECREADORAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente 03 (três) Recreadoras, com atribuições e carga horária previstas na Lei nº 966, de 09 de setembro de 2011, percebendo os valores equivalentes aos da classe "0" do cargo correlato da carreira, conforme tabela anexa à predita lei, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

**Art. 2º** A contratação prevista no artigo anterior deve ser precedida de Processo Seletivo Simplificado, conforme art. 229 da Lei nº 962, de 23 de agosto de 2011, e tem o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogáveis uma vez por igual período.

**Art. 3º** A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 04 de maio de 2026.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 35/2026**

Senhores Vereadores, encaminhamos o Projeto de Lei nº 35/2026, que trata de contratação emergencial por prazo determinado de três recreadoras para atuarem, no Polo de Educação Infantil Kelvin Vieira Sakai, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ernesto Che Guevara e na Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Lima.

O caráter emergencial, excepcional e temporário que dá origem à necessidade de se realizarem contratações temporárias decorre de situações de três escolas no presente ano letivo:

A alta demanda de atendimento do Polo de Educação Infantil Kelvin Vieira Sakai após a ampliação de uma turma e aumentado o número de vagas em turno integral, bem como do iminente final de contratação temporária ainda vigente até o dia 03 de junho do corrente ano, projetando-se possível defasagem de pessoal.

A constatação de turmas com excesso de alunos e com diversos alunos atípicos na E.M.E.F Ernesto Che Guevara, de modo que é necessária a presença de profissional para a realização de atividades ocupacionais e distrativas para alguns alunos que demandam este tipo de auxílio, o que não pode ser feito pela professora que já tem grande demanda no seu trabalho.

Por fim, a demanda para desempenho de atividades lúdicas, educativas e de integração em uma turma de 20 alunos na Escola Manoel Lima, a maior da zona rural, cuja maior parte está no primeiro contato com o processo de escolarização, demandando atividades complementares para desenvolvimento da socialização e integração ao ambiente escolar.

Ressalta-se que não há lista vigente de Concurso Público para o cargo de Recreadora e a demanda educacional não poderia aguardar a sua realização, pois o ano letivo já está em andamento.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal

<b>Prefeitura de Herval/RS</b>		<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>
		Data da Elaboração: 5/7/2026
<b>A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>		
1)	<input checked="" type="checkbox"/>	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
2)	<input checked="" type="checkbox"/>	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
3)	<input type="checkbox"/>	Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
4)	<input type="checkbox"/>	Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
5)	<input type="checkbox"/>	Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)
<b>B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO</b>		
Espécies de Recursos:		
1)	<input type="checkbox"/>	Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)
2)	<input type="checkbox"/>	Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
3)	<input type="checkbox"/>	Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita
4)	<input checked="" type="checkbox"/>	Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira
5)	<input checked="" type="checkbox"/>	Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C
<b>C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:</b>		
Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:		
1.1)	<input type="checkbox"/>	Não
1.2)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sim.



Fabricio Falconi  
Contador, CRCRS 81.134

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL	
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	52,164,283.79
Gasto Total com Pessoal	21,640,329.69
<b>Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, últimos 12 meses</b>	<b>41.48%</b>
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 211.981.36
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 23,542,364.95
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 23,754,346.31
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 53,103,240.90
<b>Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2026</b>	<b>44.73%</b>
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 343,547.22
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 24,609,798.26
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 24,953,345.48
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 54,165,305.72
<b>Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2027</b>	<b>46.07%</b>
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 356,271.19
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 26,201,012.75
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 27,088,429.62
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2028	R\$ 55,248,611.83
<b>Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2028</b>	<b>49.03%</b>

**CONCLUSÃO:**

Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:

- a) Atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;
- b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, Inciso III, sendo 51,3% da RCL, para o Executivo;



Fabricio Bubols Falcomi  
Centador - CRC/RS 81.134

DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL									
Denominação	Valor Projetado	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2026	Impacto 2027	Impacto 2028		
Professor Educação Infantil	R\$ 1.956,72	R\$ 0,00	2	R\$ 3.913,44	R\$ 32.598,96	R\$ 52.831,44	R\$ 54.788,16		
Cozinheiro	R\$ 1.621,00	R\$ 0,00	2	R\$ 3.242,00	R\$ 27.005,86	R\$ 43.767,00	R\$ 45.388,00		
Recreadores	R\$ 1.621,00	R\$ 0,00	3	R\$ 4.863,00	R\$ 40.508,79	R\$ 65.650,50	R\$ 68.082,00		
Auxiliar de Cozinha	R\$ 1.621,00	R\$ 0,00	2	R\$ 3.242,00	R\$ 27.005,86	R\$ 43.767,00	R\$ 45.388,00		
Servente	R\$ 1.621,00	R\$ 0,00	1	R\$ 1.621,00	R\$ 13.502,93	R\$ 21.883,50	R\$ 22.694,00		
Nutricionista	R\$ 2.693,90	R\$ 0,00	1	R\$ 2.693,90	R\$ 22.440,19	R\$ 36.367,65	R\$ 37.714,60		
Encargos Projetados				R\$ 5.872,60	R\$ 48.918,77	R\$ 79.280,13	R\$ 82.216,43		
<b>Total Geral do Impacto Orçamentário e Financeiro</b>				<b>R\$ 25.447,94</b>	<b>R\$ 211.981,36</b>	<b>R\$ 343.547,22</b>	<b>R\$ 356.271,19</b>		



**Fabricio Bubols Falconi**  
**Contador, CRCRS 81.134**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Herval, 07 de maio de 2026.

  
**Celso Silveira**  
**Prefeito de Herval/RS**

**Parecer Jurídico n. 52/2026**

**Interessado:** Câmara Municipal de Herval.

**Assunto:** Projeto de Lei n. 35/2026. Contratação temporária 3 Recreadoras.

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 35/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 03 (três) Recreadoras, mediante Processo Seletivo Simplificado.

A proposição estabelece que as contratações observarão atribuições e carga horária previstas na Lei Municipal nº 966/2011, percebendo remuneração equivalente à classe “0” do cargo correlato da carreira, nos termos dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

O projeto prevê prazo contratual de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez por igual período, condicionando as admissões à realização prévia de Processo Seletivo Simplificado.

A justificativa encaminhada pelo Poder Executivo informa que a necessidade das contratações decorre de demandas existentes junto ao Polo de Educação Infantil Kelvin Vieira Sakai, à Escola Municipal Ernesto Che Guevara e à Escola Municipal Manoel Lima, especialmente em razão da ampliação de turmas e vagas em turno integral, o encerramento próximo de contratação temporária vigente, excesso de alunos em determinadas turmas, presença de alunos atípicos que demandam acompanhamento complementar e necessidade de atividades lúdicas e de integração escolar.

Consta, ainda, informação de inexistência de lista vigente de concurso público para o cargo de Recreadora.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da competência e da iniciativa legislativa.

A matéria insere-se na competência administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere à organização da rede municipal de ensino e à gestão de pessoal necessário à execução dos serviços educacionais.

A iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor matérias relacionadas à contratação temporária, organização administrativa e estrutura funcional da Administração Municipal.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

### 2. Da contratação temporária e do excepcional interesse público

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, admite contratação temporária para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que demonstradas a excepcionalidade da demanda, temporariedade da necessidade, previsão legal e limitação temporal do vínculo.

No caso em análise, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra elementos que, em tese, sustentam a excepcionalidade da contratação pretendida, especialmente a ampliação da demanda educacional em turno integral, necessidade de suporte complementar em turmas com alunos atípicos, aumento do número de alunos, iminente encerramento de contratação temporária anterior, a inexistência de lista vigente de concurso público e necessidade de preservação da continuidade do atendimento educacional.

Observa-se, ainda, que o projeto delimita o quantitativo específico de vagas, a função exercida, remuneração, prazo contratual e necessidade de Processo Seletivo Simplificado.

Tais elementos contribuem para conferir maior objetividade e segurança jurídica à contratação pretendida.

### 3. Dos aspectos educacionais e administrativos

A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra que as contratações pretendidas estão vinculadas ao suporte pedagógico complementar e às necessidades concretas da rede municipal de ensino, especialmente em relação à ampliação da educação em turno integral, ao acompanhamento de alunos que demandam maior apoio ocupacional e de integração e à adaptação escolar de alunos em fase inicial de escolarização.

Sob análise preliminar, verifica-se que a atuação das recreadoras apresenta caráter auxiliar e complementar às atividades pedagógicas desenvolvidas pelas unidades escolares, buscando assegurar melhores condições de atendimento e integração dos alunos no ambiente escolar.

Entretanto, recomenda-se cautela administrativa para que a utilização de vínculos temporários permaneça efetivamente associada a necessidades transitórias e excepcionais, evitando-se sua utilização permanente como substituição estrutural de cargos efetivos.

### 4. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O projeto estabelece que as despesas decorrentes das contratações correrão por dotações próprias do Poder Executivo.

Considerando tratar-se de matéria que implica despesa com pessoal, recomenda-se a verificação da regular instrução legislativa com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e observância aos arts. 16, 17, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 35/2026, considerando que:

- a) a iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada;



- b) há demonstração de necessidade temporária vinculada à continuidade do atendimento educacional;
- c) o projeto delimita quantitativos, função, remuneração e prazo contratual;
- d) as admissões dependem de Processo Seletivo Simplificado;
- e) e a medida encontra respaldo, em tese, no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como cautela administrativa, recomenda-se apenas que eventual prorrogação contratual permaneça vinculada à manutenção da situação excepcional apresentada pelo Executivo, evitando-se utilização permanente de vínculos temporários para atendimento de demandas ordinárias da Administração.

Assim, não se identificam impedimentos jurídicos relevantes ao regular prosseguimento da proposição legislativa.

O presente parecer possui caráter opinativo e visa subsidiar a deliberação legislativa.

Herval, 11 de maio de 2026.



**Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 035/2026 de origem do Poder  
Executivo  
**JUSTIFICATIVA DE VOTO**

### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 035/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a Efetuar contratação temporária por excepcional interesse Público de três recreadoras.”

### II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 035/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

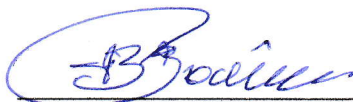
---

Ver. Paulo César Martins Carvalho  
Presidente

---

Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos  
Secretário

---



Ver. João Bosco Sais de Paiva  
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”